CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL GERHARD REISCHL

apresentadas em 17 de Setembro de 1974 *

Uma prestação paga nos termos da legislação de um Estado-membro, que assegura aos residentes inválidos uma pensão de invalidez mínima, deve ser considerada, na medida em que se trate de trabalhadores, na acepção do Regulamento n.° 1408/71, que beneficiam nesse Estado-membro de uma pensão de invalidez, como uma prestação de invalidez na acepção do artigo 2.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 3 e do artigo 4.°, n.° 1, alínea b), do Regulamento n.° 1408/71. Se na data em que se verificou o risco causador da invalidez o titular residia no território do Estado-membro em que se encontra a instituição devedora da prestação, os artigos 10.° dos regulamentos n.° 3 e n.° 1408/71 opõem-se a que a prestação seja suprimida se o interessado mudar posteriormente a sua residência para outro Estado-membro.

* Língua original: alemão.